



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Américo Brasiliense, 24 de fevereiro de 2026.

OFÍCIO Nº 033/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com os nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, tomamos a liberdade de encaminhar através dessa Presidência, para que seja levado à deliberação dos nobres Senhores Vereadores membros dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel (táxi), disciplina os pontos de estacionamento, consolida a regulamentação municipal e dá outras providências.

Visa o incluso projeto de lei modernizar e consolidar a legislação municipal sobre o serviço de táxi, garantindo maior organização, transparência e qualidade na prestação do serviço à população.

A presente medida representa um passo essencial para a modernização da legislação municipal, revogando normas antigas e em parte desatualizadas, que datam de 1970 a 2017. Ao consolidar em um único diploma legal as regras que regem a outorga, operação e fiscalização do serviço de táxi, o projeto assegura uma legislação clara e atualizada, capaz de atender às demandas contemporâneas da cidade.

Além disso, o projeto oficializa pontos estratégicos na cidade, como a Praça Paulo Abi Jaudi e o Hospital Nestor Goulart Reis, entre outros, garantindo previsibilidade e segurança viária para motoristas e usuários. Essa organização é fundamental para tornar o serviço mais eficiente e acessível.

Para assegurar a qualidade e a segurança do serviço, o projeto define padrões mínimos para veículos e condutores, incluindo a realização de vistorias periódicas e requisitos rigorosos de habilitação. Essas medidas visam proteger os passageiros e garantir a confiabilidade do transporte.

A transparência na outorga também é um ponto central da proposta, que estabelece um cadastro público atualizado com prefixos e pontos de vinculação, além de prever seleção pública para novas permissões. Essa transparência fortalece a confiança da população no processo.

Visando proteger o serviço contra práticas abusivas, como transferências informais, a legislação mantém a outorga vinculada ao interesse público, evitando a especulação econômica e assegurando a finalidade social do serviço.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

O projeto ainda destaca a importância da acessibilidade e do atendimento inclusivo, considerando as necessidades de idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A implementação de indicadores de qualidade e tempo de resposta reforça o compromisso com um serviço atento a todos os cidadãos.

Considerando a importância da medida ora encaminhada, devida a sua natureza e destinação, bem como que o serviço de táxi é reconhecido como de utilidade pública essencial para a mobilidade urbana, entendemos não ser necessária a apresentação de maiores justificativas.

Na expectativa de que o presente projeto irá receber uma manifestação favorável dos nobres Senhores Vereadores, aproveitamos a oportunidade para expressar nossos agradecimentos, reafirmando a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

**TEREZINHA APARECIDA VIVEIROS DE SOUZA**  
**Prefeita Municipal**

Exmo. Sr.  
**Vereador MAICON RIOS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
AMÉRICO BRASILIENSE – SP



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

PROJETO DE LEI Nº 015 /2026

*Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel (táxi), disciplina os pontos de estacionamento, consolida a regulamentação municipal e dá outras providências.*

### Capítulo I

#### Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei regula, no âmbito do Município de Américo Brasiliense, o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor de aluguel (táxi), estabelece normas para outorga, operação e fiscalização do serviço e disciplina a criação, organização e funcionamento dos pontos de estacionamento (pontos de táxi).

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – táxi: veículo automotor de aluguel destinado ao transporte individual remunerado de passageiros, aberto ao público, nos termos da legislação federal aplicável;

II – serviço de táxi: atividade de utilidade pública sujeita à organização, disciplina e fiscalização pelo Município;

III – outorga: ato administrativo que autoriza o particular a explorar o serviço de táxi no Município, mediante autorização/permissão, conforme disciplina desta Lei;

IV – permissionário/outorgado: pessoa física titular da outorga municipal;

V – condutor auxiliar: condutor autorizado a operar o táxi vinculado à outorga do titular, nos termos desta Lei;

VI – ponto de táxi: local oficialmente destinado ao estacionamento e à organização da fila de táxis para atendimento ao público.

Art. 3º A regulação e fiscalização do serviço observarão, entre outros, os princípios da supremacia do interesse público, continuidade, segurança, modicidade, transparência, acessibilidade e qualidade do atendimento ao usuário.

### Capítulo II

#### Do planejamento do serviço e do quantitativo de outorgas



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 4º O quantitativo de outorgas ativas no Município será definido e periodicamente reavaliado pelo Poder Executivo, mediante estudo técnico que considere, no mínimo:

I – demanda efetiva e sazonalidade;

II – distribuição territorial e necessidade de cobertura em equipamentos públicos;

III – impactos no trânsito e segurança viária;

IV – tempo médio de espera do usuário e indicadores de qualidade;

V – acessibilidade e atendimento a pessoas com deficiência, idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

§ 1º Como parâmetro inicial de referência, poderá ser utilizado o critério populacional, a ser aferido por dados oficiais disponíveis, sem prejuízo do estudo técnico previsto no *caput*.

§ 2º A abertura de novas outorgas dependerá de justificativa técnica e de procedimento público de seleção, na forma desta Lei.

### Capítulo III

#### Da outorga, requisitos e vedações

Art. 5º A exploração do serviço de táxi no Município depende de outorga prévia do Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal competente, observado procedimento público de seleção e os requisitos conciliados nesta Lei e na regulamentação.

Art. 6º A outorga será concedida exclusivamente a pessoa física, vedada:

I – a titularidade por pessoa jurídica;

II – a titularidade simultânea de mais de uma outorga por pessoa;

III – a vinculação da outorga a interposta pessoa (“laranja”) ou a qualquer forma de locação, arrendamento, suboutorga ou cessão informal do serviço.

Art. 7º São requisitos mínimos para a outorga e sua manutenção (sem prejuízo de outros previstos em regulamento):

I – possuir habilitação válida e compatível e registro de exercício de atividade remunerada, quando exigível pela legislação de trânsito;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- II – comprovar idoneidade e ausência de impedimentos legais/administrativos;
- III – comprovar regularidade documental, fiscal e cadastral perante o Município;
- IV – manter o veículo nas condições técnicas exigidas;
- V – cumprir obrigações de recadastramento e fiscalização.

Art. 8º O Poder Executivo publicará, de forma atualizada, cadastro público contendo, no mínimo, relação de outorgas ativas, prefixos, pontos de vinculação e canais de reclamação/contato.

### Capítulo IV

#### Da transferência da outorga e sucessão

Art. 9º A transferência da outorga somente será admitida:

- I – por sucessão legítima, em caso de falecimento do outorgado; e/ou
- II – excepcionalmente, a terceiros que atendam integralmente aos requisitos exigidos pelo Município, mediante prévia anuência do Poder Executivo e procedimento administrativo específico, na forma do regulamento.

§ 1º É vedada a transferência como mecanismo de especulação econômica, com exigência de “luvas” ou práticas equivalentes, sujeitando o infrator às sanções desta Lei.

§ 2º A transferência não gera direito adquirido à renovação automática, ficando condicionada às regras vigentes e à manutenção do interesse público.

### Capítulo V

#### Dos condutores auxiliares

Art. 10. O permissionário poderá indicar condutores auxiliares para operar o veículo vinculado à sua outorga, até o limite e condições definidos em regulamento.

§ 1º O condutor auxiliar deverá cumprir os mesmos requisitos mínimos de habilitação, idoneidade e regularidade exigidos ao permissionário, além de estar formalmente cadastrado junto ao Município.

§ 2º O permissionário permanece integralmente responsável pelo serviço prestado, pelo veículo e pelos auxiliares.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

## Capítulo VI

### Dos veículos e padrões de qualidade

Art. 11. O veículo destinado ao serviço de táxi deverá atender, no mínimo, às seguintes condições:

- I – estar licenciado e em condições de segurança e higiene;
- II – possuir identificação externa e interna padronizada, nos termos do regulamento;
- III – possuir equipamentos obrigatórios e, quando exigido, taxímetro aferido;
- IV – submeter-se à vistoria inicial e periódica do Município.

Art. 12. Para novas outorgas e substituições de frota, o veículo deverá, preferencialmente, observar padrão que favoreça conforto e segurança do usuário (ex.: quatro portas), podendo o regulamento estabelecer critérios objetivos e transição para adequação dos veículos já vinculados às outorgas vigentes.

Art. 13. O regulamento poderá estabelecer limite de idade do veículo, critérios de substituição e hipóteses excepcionais, desde que motivadas por interesse público e preservada a segurança.

## Capítulo VII

### Da publicidade em veículos de táxi

Art. 14. A veiculação de publicidade em táxis poderá ser admitida pelo Município, mediante autorização e observância de padrões visuais e de segurança definidos em regulamento, assegurada a identificação ostensiva do serviço.

## Capítulo VIII

### Dos pontos de táxi

Art. 15. Os pontos de táxi destinam-se a organizar o estacionamento e a fila de atendimento ao público, garantindo previsibilidade, segurança viária e melhor acesso do usuário ao serviço.

Art. 16. Ficam oficializados, na data de publicação desta Lei, os seguintes pontos de táxi, com as respectivas vagas:

- I – Praça Paulo Abi Jaudi: 10 (dez) vagas;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

II – Rua Maria Inocência de Toledo Piza, esquina com a Avenida Secondo Della Rovere (Jardim São José): 7 (sete) vagas;

III – Alameda Dr. Aldo Lupo, ao lado do Hospital Nestor Goulart Reis (Jardim Vista Alegre): 8 (oito) vagas;

IV – Praça Pietro Della Rovere: 6 (seis) vagas.

§ 1º A criação, extinção, remanejamento, ampliação ou redução de vagas de ponto de táxi poderá ocorrer por ato do Poder Executivo, mediante motivação técnica e observância da segurança viária, acessibilidade e interesse público.

§ 2º A vinculação do permissionário a ponto específico, bem como as regras de escala e organização interna, serão disciplinadas em regulamento, vedada qualquer apropriação privada do espaço público.

Art. 17. É vedada a captação ativa de passageiros por táxi vinculado a ponto diverso no raio definido em regulamento, ressalvada a hipótese de corrida previamente solicitada pelo usuário (ex.: por telefone/mensagem), sem prejuízo da organização da fila.

### Capítulo IX

#### Do atendimento ao usuário e deveres do serviço

Art. 18. São deveres do permissionário e condutores:

- I – tratar o usuário com urbanidade e respeito;
- II – manter o veículo limpo e em condições adequadas;
- III – cumprir tabela tarifária e regras de cobrança, quando aplicáveis;
- IV – portar identificação funcional e disponibilizar meios de contato para reclamações;
- V – zelar pela segurança do usuário e pela condução responsável.

Art. 19. O Município poderá instituir indicadores mínimos de qualidade do serviço, padrões de tempo de resposta e mecanismos de monitoramento e ouvidoria.

### Capítulo X

#### Da tarifação



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 20. A política tarifária do serviço de táxi será definida pelo Poder Executivo, com base em critérios objetivos, transparência e modicidade, conforme regulamento, assegurada publicidade dos valores máximos cobrados do usuário.

### Capítulo XI

#### Da fiscalização, infrações e sanções

Art. 21. Compete ao Departamento Municipal competente fiscalizar o serviço, realizar vistorias, receber denúncias, instaurar processos administrativos e aplicar sanções.

Art. 22. Constituem infrações, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – operar sem outorga, com outorga suspensa/cassada ou com veículo não autorizado;

II – ceder, alugar, arrendar ou suboutorgar a exploração do serviço;

III – descumprir requisitos do veículo, vistorias ou padrões de identificação;

IV – praticar cobranças indevidas ou fraudes;

V – desrespeitar regras de ponto, escala e organização;

VI – impedir fiscalização ou reiterar condutas que comprometam segurança e qualidade.

Art. 23. As sanções administrativas, observados contraditório e ampla defesa, poderão incluir:

I – advertência;

II – multa, conforme gradação em regulamento;

III – suspensão da outorga;

IV – cassação da outorga;

V – impedimento temporário de participar de novos processos de outorga.

§ 1º A reincidência e a gravidade da conduta serão consideradas na dosimetria da sanção.

§ 2º O processo administrativo observará rito, prazos de defesa e recurso definidos em regulamento.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

### Capítulo XII

#### Disposições transitórias e finais

Art. 24. Os atuais permissionários deverão realizar recadastramento no prazo e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, para adequação às regras desta Lei, sem interrupção injustificada do serviço.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto a: procedimentos de outorga, cadastro público, vistorias, padrões visuais, regras de ponto, escala, tarifação, multas e processo administrativo sancionador.

Art. 26. Ficam revogadas todas as disposições em contrário e expressamente, as seguintes normas municipais:

- I – Lei Municipal nº 139, de 10 de dezembro de 1970;
- II – Lei Municipal nº 400/1980;
- III – Lei Municipal nº 501, de 04 de outubro de 1984;
- IV – Lei Municipal nº 2.126, de 05 de outubro de 2017;
- V – Decreto nº 1.224, de 02 de dezembro de 1996;
- VI – Decreto nº 035/2007, de 23 de maio de 2007;
- VII – Decreto nº 017/2013, de 02 de abril de 2013;
- VIII – Decreto nº 016/2015, de 06 de março de 2015;
- IX – Decreto nº 004/2017, de 11 de janeiro de 2017.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino”, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de 2026 (dois mil e vinte e seis).

**TEREZINHA APARECIDA VIVEIROS DE SOUZA**  
**Prefeita Municipal**

